



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/7
Processo nº : 10283.009105/2002-29
Recurso nº : 133.631
Matéria : I.R.P.J. E OUTROS – EX.:1994
Recorrente : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.062

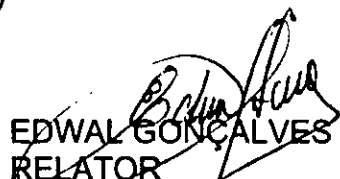
IRPJ E OUTROS - Ex. 1992 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
GARANTIA DE INSTÂNCIA - Não se toma conhecimento do recurso
interposto contra decisão de autoridade monocrática se não atende ao
contido nos § 3º e 4º do art 33 do Decreto 70.235/72 alterado pelo art. 32
da MP nº 2.075/2001; itens I, II e III do art. 2º do Decreto 3.717/2001 e
§§ 3º e 4º do art. 3º da IN/SRF nº 26/2001.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
garantia de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO
CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº : 10283.009105/2002-29
Acórdão nº : 107-07.062

Recurso nº : 133.631
Recorrente : Pastore da Amazônia S.A.

RELATÓRIO

A empresa autuada recorre a este Colegiado através da petição de fls. 192-200, protocolada em 16/10/02, contra o Acórdão nº 686, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL (PA), do qual a recorrente teve ciência em 09/10/02.

O Acórdão recorrido reconheceu a decadência quinquenal sobre as exigências do IRPJ e do IRRF relativos ao ano-calendário 1993, e manteve o lançamento da CSLL do mesmo período, sob o fundamento de que a decadência das contribuições sociais só se opera em 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Não há manifestação da Unidade de Origem sobre o arrolamento de bens.

ILÍCITOS DESCRITOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO (fls. 10-31)

"IRPJ [fls. 10-18]

001 – OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela não contabilização dos valores abaixo enumerados, recebidos de Camargo Ferraz S/A, CNPJ 23.030.398/0001-04, conforme extratos bancários da Conta Corrente nº 072.935-7, do Banco da Amazônia S/A, anexos, conta vinculada às liberações do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

(...)

Objetivando comprovar a contrapartida dos desembolsos supracitados, realizados pela empresa Camargo Ferraz S/A, CNPJ 23.030.398/0001-04, com recursos do FINAM, a fiscalização realizou Diligência Fiscal, junto ao contribuinte em questão, conforme Termo de Intimação de 04/10/1999, anexo, tendo o mesmo declarado a inexistência de relação comercial com a Camargo Ferraz S/A, conforme carta datada de

Processo nº : 10283.009105/2002-29
Acórdão nº : 107-07.062

10/12/1999, anexa. Não obstante, afirma ter realizado transações de compra e venda de ativos INSERVÍVEIS em 1992, sem comprovação.

Conforme Termo datado de 31/10/2001, realizamos nova diligência fiscal sobre o recebimento dos cheques acima indicados, tendo o contribuinte, através de carta de 01/11/2001, em anexo, informado não dispor em seus arquivos, de documentos inerentes ao período solicitado, que possam ser demonstrados junto à este órgão.

Analizando o fluxo financeiro da conta corrente nº 072.935-7, do Banco da Amazônia S/A, conta vinculada às liberações do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, conforme planilha anexa, elaborada a partir dos extratos bancários, constata-se que todo o dinheiro recebido da SUDAM pela empresa Camargo Ferraz S/A, no período de 1993, foram repassados para este contribuinte, supostamente, pela venda do imóvel abaixo descrito, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de 11/05/93.

Localização Distrito Industrial de Manaus lotes 6A-4 e 6B-2;

Área total de construção 8.372,5 m², assim distribuído: Portaria 56 m²;

Administração/Vestiário/Refeitório 1728 m²; Galpão Industrial I 4.200 m²;

Galpão Industrial II 1.800 m²; no pavimento superior/prédio da administração existe uma área construída de 576 m²; Caixa d'água 12,56 m².

Em trabalho de auditoria fiscal realizado junto ao contribuinte Camargo Ferraz S/A, constatamos que o mesmo não dispõe de qualquer documento que comprove a titularidade do imóvel em referência bem como de sua aquisição e/ou venda, ficando comprovado que os valores pagos a Pastore da Amazônia S/A, através dos cheques acima citados, com recursos do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, no ano-calendário de 1993, no valor de CR\$ 84.480.651,00 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e cinqüenta e um cruzeiros reais) equivalente a 2.652.890,14 (dois milhões seiscentas e cinqüenta e duas mil, oitocentas e noventa e quatorze centésimos) de Unidades de Referência Fiscal – UFIR's, foram totalmente transferidos sem QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO de serviços e/ou bens, fato que, em tese, caracteriza desvio de recursos públicos.

Enquadramento Legal: Art. 43 da Lei nº 8.541/92.

 CSLL [fls. 19-24] 

Processo nº : 10283.009105/2002-29
Acórdão nº : 107-07.062

*001 – CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL
Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88;
Arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.*

IRRF [fls. 25-30]

*001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE
RECEITAS OMITIDAS E/OU REDUÇÃO INDEVIDA DO
LUCRO LÍQUIDO.*

Enquadramento legal: Art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Penalidade: 150%

*Enquadramento Legal: Art. 4º, inciso II, da Medida
Provisória nº 297/91; art. 4º, inciso II da Medida
Provisória nº 298/91; art. 4º, inciso II e art. 37 da Lei nº
8.218/91 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 c/c art.
106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66."*

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 181-185)

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –
IRPJ*

Ano-calendário: 1993

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovado por
documentos bancários que o sujeito passivo omitiu
receitas usando artifício doloso, efetua-se o lançamento
para a cobrança dos impostos e contribuições
obliterados.*

*DECADÊNCIA. IRPJ E IRRF – Decorridos mais de cinco
anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em
que o lançamento poderia ter sido efetuado, opera-se a
decadência do direito de lançar o crédito tributário.*

*DECADÊNCIA. CSLL – De acordo com as disposições
da Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de
24 de julho de 1991, o prazo decadencial referente a
CSLL opera-se em dez anos, a contar do primeiro dia do
exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia
ter sido efetuado.*

Lançamento Procedente em Parte."

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Os argumentos utilizados pelo relator da decisão colegiada de primeira instância para fundamentar a procedência parcial da impugnação apresentada pela recorrente podem ser assim sintetizados:

*"Apreciando a preliminar de decadência sustentada pela
impugnante, ou seja, de que, no momento do
lançamento, já teria decaído o direito de a Fazenda
Nacional formalizar o lançamento de ofício relativo ao*



Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro dos fatos geradores do ano-calendário de 1993, rechaçam-se, em parte, os argumentos.

É inaplicável ao presente processo a regra decadencial disposta no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a ocorrência de dolo, conforme consta no Auto de Infração. Compulsando o que consta no mencionado documento, destaca-se a informação atestada da folha 5 (grifei):

(...)

A regra decadencial desloca-se, então, para o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Considerando que este processo trata de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1995, primeiro dia do exercício seguinte ao de apresentação da DIRPJ/94 (no caso, o sujeito passivo poderia prestar as informações ao Fisco Federal até a data da entrega da DIRPJ de 1994). A decadência, portanto, operou-se em 1º de janeiro de 2000. Como o contribuinte foi notificado do lançamento em 19 de julho de 2002 (fl. 8), já houvera decaído o direito do Fisco Federal de efetuar o lançamento de ofício do imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A decadência em debate, entretanto, não se aplica a CSLL, em virtude de dispositivo legal próprio. A Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu (grifei):

(...)

Assim, no caso do presente processo, a decadência operar-se-ia em 1º de janeiro de 2004. Antes desse prazo, porém, a impugnante foi notificada do lançamento, fato que legitima a ação fiscal para cobrança da CSLL.

É de bom alvitre destacar que contribuições para o PIS, para o Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição Social sobre o Lucro integram o rol das contribuições para a seguridade social, com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 (grifei):

(...)

Conclui-se, destarte, que o prazo para a constituição do crédito tributário da contribuição em questão é de 10 anos. Portanto, a preliminar de decadência suscitada aplica-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, não se aplicando a CSLL.



De acordo com os documentos dos autos, no decorrer do ano-calendário de 1993, a autuada recebeu recursos da Empresa Camargo Ferraz S/A e não os contabilizou. Esses recursos eram provenientes de conta vinculada a financiamentos recebidos do FINAM.

No decorrer da fiscalização, a impugnante declarou à fiscalização que inexistia relação comercial entre ela e a empresa Camargo Ferraz S/A (fl. 82). Entretanto, a fiscalização analisou o fluxo financeiro da conta corrente nº 072.935-7 do Banco da Amazônia, cuja titularidade é da empresa Camargo Ferraz S/A e é vinculada à liberação de recurso do FINAM. Como se pode confirmar pelos documentos às folhas 119 a 122, a autuada efetivamente recebeu os recursos desviados do FINAM. Assim, não procedem os argumentos da autuada de que não houve omissão de receitas. A farta documentação acostada aos autos indica que há total procedência no lançamento em debate.

Tendo em vista tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO, preliminarmente, pela rejeição parcial da preliminar de decadência e, no mérito, pela improcedência do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, o mesmo não se aplicando ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme tabela abaixo. No que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Imposto de Renda Retido na Fonte os mesmos devem ser excluídos da demanda."

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 192-200, protocolado tempestivamente, a empresa autuada traz à apreciação deste Colegiado os seguintes argumentos:

- a) Após fazer várias considerações a respeito dos institutos da decadência e da prescrição, defende, inicialmente, que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário através do lançamento, nos termos dos artigos 173, 139 e 142 do CTN;
- b) Aduz que não houve dolo na sua conduta, conforme decidido no acórdão recorrido, uma vez que os documentos solicitados pela fiscalização eram referentes ao ano-calendário de 1993, período que já estaria alcançado pela decadência, de modo que é plenamente justificável a não conservação da documentação requerida;
- c) Defende a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois prescrição e decadência são matérias

Processo nº : 10283.009105/2002-29
Acórdão nº : 107-07.062

reservadas à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal; e,

- d) Por derradeiro, reitera que a CSLL tem natureza tributária e seu prazo decadencial é regulado pelo CTN.

Nenhum documento foi colacionado ao recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10283.009105/2002-29
Acórdão nº : 107-07.062

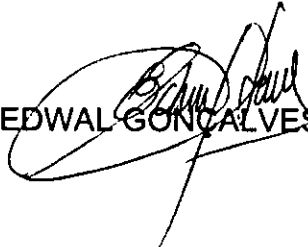
V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

Não conheço do recurso voluntário, por falta de atendimento ao contido nos § 3º e 4º do art 33 do Decreto 70.235/72 alterado pelo art. 32 da MP nº 2.075/2001; itens I, II e III do art. 2º do Decreto 3.717/2001 e §§ 3º e 4º do art. 3º da IN/SRF nº 26/2001 (Garantia de instância e ou arrolamento de bens).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003. 


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS